



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32 DE 2006-Complementar

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal para disciplinar as operações de câmbio e a movimentação de capital estrangeiro no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São permitidas as operações de câmbio entre residentes e entre residentes e não-residentes, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por operação de câmbio a compra e a venda de moedas estrangeiras.

Art. 2º As operações de câmbio serão realizadas exclusivamente por intermédio de instituições previamente autorizadas para esta função pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º É permitida a manutenção de conta corrente em moeda estrangeira em instituições para este fim autorizadas pelo Banco Central do Brasil, quando os recursos forem originários de créditos ou haveres na mesma moeda.

§ 1º A movimentação das contas referidas no *caput* poderá ocorrer apenas para:

I – aplicação financeira das disponibilidades;

II – ingresso dos recursos no País;

III – liquidação de obrigação em moeda estrangeira no exterior.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos das contas referidas no *caput* para o pagamento de obrigação que deva ser satisfeita em moeda nacional.

§ 3º A troca da titularidade ou transfrênciâa de saldos entre residentes detentores da conta referida no *caput* deve ser precedida da operação de câmbio correspondente.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a abertura e movimentação das contas referidas no *caput*.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a utilização, pelas instituições financeiras, dos recursos existentes nas contas a que se refere o art. 3º, inclusive com respeito à hipótese prevista no art. 5º.

Art. 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a impor restrições ao livre fluxo de divisas, inclusive outorgando ao Banco Central do Brasil o monopólio temporário das operações de câmbio quando ocorrer desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver razões para prever a iminência de tal situação, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 6º O registro dos fluxos de entrada ou saída de capital externo ou das mutações patrimoniais de residentes que de qualquer modo afetem as contas nacionais será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º É livre o ingresso e a saída do território *nacional de moeda* nacional ou estrangeira em espécie, por pessoa física, ressalvado o disposto no art. 5º e observado o disposto no art. 6º.

§ 1º Cabe ao Ministério da Fazenda fixar o valor a partir do qual se fará necessária a declaração por escrito do montante dos recursos referidos no *caput*.

§ 2º A omissão da declaração referida no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às sanções penais previstas em legislação específica.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 1.201, de 8 de abril de 1939, o Decreto-Lei nº 1.394, de 29 de julho de 1939, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, a Lei nº

1.807, de 7 de janeiro de 1953, o Decreto nº 32.285, de 17 de fevereiro de 1953, o Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de inflação crônica levou o Brasil a uma espécie de obsessão com as questões macroeconômicas. À medida que os fundamentos da economia vão se fortalecendo, não sem grandes sacrifícios, num processo lento mas irreversível, a nação vai naturalmente despertando para outras limitações importantes de sua estrutura econômica.

As chamadas reformas microeconômicas passaram a ganhar espaço na agenda nacional. Por meio de um conjunto de propostas sob esse rótulo comum, busca-se basicamente aumentar a eficiência dos negócios, reduzir os custos de transação, reduzir a burocracia desnecessária. Enfim, busca-se criar um ambiente que acolha e incentive o empreendedorismo, a inovação e a geração de riqueza e de trabalho.

É com essa finalidade que submeto à apreciação desta Casa este Projeto de Lei Complementar, que visa fundamentalmente eliminar a chamada “cobertura cambial” nas operações de exportação e abolir a vedação à compensação cambial, instituições anacrônicas que advêm dos anos de 1930.

Por razões históricas, em decorrência da estrutura econômica do Brasil e por um retrospecto de freqüentes crises cambiais, consolidou-se a crença de que seria imperativo centralizar no Banco Central toda a entrada de recursos em moeda estrangeira oriundos de empréstimos, de investimentos diretos ou da exportação de bens e serviços.

Considerando-se as condições estruturais da economia brasileira no passado, essa crença não era de todo injustificada. Em razão de o setor público ter convivido permanentemente com déficits fiscais significativos, o ajuste

possível para a manutenção de algum equilíbrio macroeconômico foi o monopólio do câmbio pelo Banco Central, com a cotação das divisas estrangeiras em patamares inferiores aos de equilíbrio – caso o mercado fosse livre. Não houvesse esse monopólio, o valor das divisas estrangeiras seria mais alto, com impactos ainda mais severos sobre a inflação do que os já devastadores efeitos historicamente registrados.

Em contrapartida a essa administração recorrente de um câmbio valorizado, existia um racionamento da distribuição dessa moeda estrangeira ao mesmo tempo escassa e barata. A destinação das divisas era fortemente regulada, servindo de política industrial na medida em que permitia compra de equipamentos e insumos importados – desde que considerados estratégicos – a um preço inferior ao que seria exercido em um mercado de câmbio livre.

Entretanto, com a adoção do regime de câmbio flutuante, a partir de 1999, em que, por definição, o Banco Central deixa de fixar – explícita ou implicitamente – um preço para a moeda estrangeira, conjuntamente com a obtenção de sucessivos superávits fiscais primários, as razões objetivas para a manutenção do monopólio da compra de divisas pelo Banco Central perde grande parte de sua racionalidade.

De fato, em uma economia em que não haja excesso de demanda gerado por déficits fiscais expressivos e em que prevaleça o ajuste automático do preço do câmbio por meio da livre flutuação, não há por que supor a possibilidade de um desequilíbrio sistemático nas contas externas.

Restaria, é claro, a possibilidade de desequilíbrios causados por motivações especulativas, para as quais o fim do monopólio da compra de divisas estrangeiras pelo Banco Central pode encontrar substitutos satisfatórios.

Assim, a persistência da chamada cobertura cambial e da vedação da compensação cambial – ainda que tivessem sólida racionalidade para períodos anteriores – é um anacronismo para a atual estrutura financeira mundial e para as condições presentes alcançadas pela economia brasileira.

E esse anacronismo não é inofensivo nem indolor. É responsável por sérios inconvenientes aos setores exportadores, gera perdas de eficiência e provoca elevados custos de transação na economia.

Muitos exportadores costumam ter compromissos a pagar em moeda estrangeira. Na atual estrutura de monopólio de compra de divisas pelo Banco Central, um exportador é obrigado a converter suas receitas em moeda estrangeira em reais e, posteriormente, reconverter esses reais em moeda estrangeira para quitar seus passivos externos. Em vez de cancelar débitos e créditos em moedas externas, o exportador é obrigado a realizar duas operações de câmbio, arcando com os custos de transação de cada uma dessas etapas. Estima-se que em uma situação desse tipo, em que poderia ser feita uma simples compensação de créditos e débitos, o exportador chega a despender até 4% de suas receitas cambiais.

Tais prejuízos são transferidos para toda a sociedade, uma vez que esses custos se expressam em uma taxa de câmbio superior à que se obteria caso essas despesas fossem inexistentes. Como resultado, as importações seriam mais baratas, permitindo custos menores na importação de bens de capital para investimentos, de insumos para a produção ou mesmo de bens de consumo para maior conforto e bem-estar dos consumidores.

Mas se o que queremos com a proposição dessa iniciativa é avançar, temos que reconhecer com humildade a necessidade de salvaguardas para que ela não leve a retrocessos. Em áreas como a regulamentação cambial todo o cuidado é pouco. Nesse sentido, é que o projeto prevê que em situações excepcionais, em que haja grave risco de crise cambial, o Banco Central poderá ser autorizado a reinstituir temporariamente o monopólio do câmbio, até que se normalize a situação de crise que eventualmente possa ocorrer.

Também para que não haja perda de informações relevantes para a Administração Pública e para a sociedade, a proposta prevê que o Conselho Monetário Nacional instituirá regulamentação que preserve a coleta de dados, para fins de apuração estatística, do fluxo de capitais no País.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2006

Senador RENAN CALHEIROS

Senador FERNANDO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VII Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo IV Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- I - (Revogado).
 - II - (Revogado).
 - III - (Revogado).
 - a) (Revogado).
 - b) (Revogado).
 - IV - (Revogado).
 - V - (Revogado).
 - VI - (Revogado).
 - VII - (Revogado).
 - VIII - (Revogado).
- § 1º** (Revogado).
- § 2º** (Revogado).
- § 3º** (Revogado).
-

DECRETO N. 23.258 - de 19 DE OUTUBRO DE 1933

Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Atendendo a que a fiscalização bancária foi instituída no interesse do bem público, para, entre outros fins; prevenir e coibir o jogo sobre o cambio, assegurando sómente as operações legítimas;

Atendendo a que são consideradas operações legítimas as realizadas de acordo com as normas traçadas pela lei n. 4.182, de 1920, decreto n. 14.728, dc 1921, e circulares da extinta Inspetoria Geral dos Bancos, do Gabinete do Consultor da Fazenda e do Banco do Brasil (Secção de Fiscalização Bancária);

Atendendo a que a lei n. 4.182, de 1920, art. 5º, dá competência ao Governo para estabelecer condições e cautelas que forem necessárias para regularizar as operações cambiais e reprimir o jogo sobre o câmbio;

Atendendo ainda a que tem sido objetivo do Governo centralizar no Banco do Brasil tudo quanto se refere ao mercado cambial, conforme faz certo o decreto n. 20.451, de 28 de setembro de 1931, que conferiu a esse estabelecimento de crédito o monopólio da compra de letras de exportação e valores transferidos ao estrangeiro, para o fim de tornar possível a distribuição de cambio com equidade, no intuito de satisfazer os compromissos públicos externos, importação de mercadorias e outras necessidades;

Atendendo, finalmente, a que as prescrições legais vem sendo burladas com a prática de operações lesivas aos interesses nacionais, por entidades domiciliadas no país.

Decreta:

.....

DECRETO-LEI N. 1.201 - DE 8 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre as operações de câmbio e dá outra providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

.....

DECRETO-LEI N. 1.394 - DE 29 DE JUNHO DE 1939

Altera disposições do Decreto-Lei n. 1.201, de 8-4-1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

DECRETO-LEI N° 9.025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

LEI N° 1.807, DE 7 DE JANEIRO DE 1953

Dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DECRETO N° 32.285, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1953.

Aprova regulamento para execução da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição,

decreta:

Art. 1º Fica aprovado, vigorando a partir de 21 de fevereiro de 1953, o regulamento que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para execução da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, que dispõe sobre operações de Câmbio e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

DECRETO N° 42.820, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1957.

Regulamenta a execução do disposto nas Leis 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e 3.244, de 14 de agosto de 1957, relativamente as operações de câmbio e ao intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 48 e 60, da Lei nº 3.244, de 14 agosto de 1957,

DECRETA:

.....

LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA sancionou, nos termos, do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....

Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(....)

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

(....)

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(....)

Capítulo VII

Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

.....

{À Comissão de (Assuntos Econômicos.)!

Publicado no **DSF** de 09/02/2006